



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.291 – COSIT

DATA 30 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8541.43.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Conjunto constituído por 144 células solares de silício monocristalino e três caixas de junção com diodos de desvio (by-pass) montados em um painel retangular com dimensões de 2.279 x 1.134 x 35 mm, com capacidade de gerar até 555 W, sem conter inversores e outros componentes, mesmo simples, que permitam o uso da energia elétrica diretamente por uma máquina ou outros dispositivos quaisquer, comercialmente denominado por “módulos solares fotovoltaicos” ou “painéis solares fotovoltaicos”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, e pela Coletânea dos Pareceres de Classificação da OMA, aprovada pela IN RFB nº 2.171, de 2024.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um Conjunto constituído por 144 células solares de silício monocristalino e três caixas de junção com diodos de desvio (by-pass) montados em um painel retangular com dimensões de 2.279 x 1.134 x 35 mm, com capacidade de gerar até 555 W, sem conter inversores e outros componentes, mesmo simples, que permitam o uso da energia elétrica diretamente por uma máquina ou outros dispositivos quaisquer, comercialmente denominado por “módulos solares fotovoltaicos” ou “painéis solares fotovoltaicos”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é formada por um conjunto de 144 células solares fotovoltaicas e três caixas de junção com diodos de desvio (by-pass) montadas de forma a constituir um painel, porém sem conter inversores ou outros dispositivos que permitam a utilização direta da energia convertida pelas células.

6. Deve-se observar que a possibilidade de classificação da mercadoria em questão como um gerador elétrico na posição 85.01 não se viabiliza pelo fato de a mercadoria ser apresentada sem os elementos necessários para a geração de energia pronta para uso ou para distribuição em uma rede, conforme exclusão apresentada nas Nesh da posição 85.01, transcrita abaixo:

Excluem-se, todavia, desta posição:

[...]

g) As células solares, mesmo montadas em módulos ou em painéis desprovidos de dispositivos ainda que muito simples e que permitam fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor, um eletrolisador, por exemplo (posição 85.41).

7. Já as Notas Expectativas (Nesh) da posição 85.41 destacam entre os produtos que abrange:

Distinguem-se especialmente entre as células deste tipo:

*1º) As **células solares**, células fotovoltaicas de silício que transformam diretamente a luz solar em energia elétrica. São utilizadas geralmente em grupos para fornecer energia elétrica aos foguetes ou aos satélites de pesquisas espaciais, aos transmissores (emissores) de socorro nas montanhas, etc.*

*Classificam-se aqui as células solares, mesmo montadas em módulos ou em painéis. **Excluem-se**, todavia, da presente posição os painéis ou os módulos equipados com dispositivos, mesmo muito simples (diodos para orientar a corrente, por exemplo) que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor, por um aparelho para eletrólise, por exemplo (**posição 85.01**).
(Negrito original)*

8. Por sua vez, a possibilidade de classificação como parte de um gerador elétrico, na posição 8503.00, a despeito da aplicação da Nota 2 da Seção XVI que diz respeito à partes de máquinas, fica descartada em decorrência do que diz a Nota 2 b) do Capítulo 85, abaixo:

2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

9. Cabe, também, destacar posicionamento da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no Parecer de Classificação 8541.43/1, abaixo:

8541.43

1. Módulo solar de película fina (dimensões: C x L x A: 1.409 x 1.009 x 46 mm). A parte da frente do módulo, que está embutida numa estrutura de liga de alumínio anodizado e equipada com um vidro não temperado de baixo teor de ferro, contém 630 células fotovoltaicas dispostas em 14 cadeias de 45 células que estão conectadas em série. Estas cadeias estão conectadas em paralelo e possuem dois terminais de polaridade (+) e (-).

Uma caixa de junção (dimensões: C x L x A: 74 x 74 x 18 mm) **está fixada na parte de trás do módulo**. Dentro da caixa de junção há um **diodo de desvio** (bypass) para proteger as células. Dois “cabos solares” para conexão (de isolamento duplo, proteção contra raios UV, água, temperatura e ozônio) com um comprimento de 900 mm equipados com “conectores solares” que também estão conectados aos terminais das cadeias de células dentro da caixa de junção.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 85) e 6.

Observação: código NCM vigente em 2020.

10. Portanto, por aplicação da RGI 1, o painel constituído por células solares e diodos de by-pass em questão classifica-se na posição 85.41 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

85.41	Dispositivos semicondutores (por exemplo, diodos, transistores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:
8541.30	- Tiristores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis
8541.4	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED):
8541.5	- Outros dispositivos semicondutores:
8541.60	- Cristais piezelétricos montados
8541.90	- Partes

11. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, por se tratar de um conjunto de células fotovoltaicas, se classifica literalmente na subposição de primeiro nível 8541.4, que apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível:

- 8541.41 -- Diodos emissores de luz (LED)
- 8541.42 -- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis
- 8541.43.00 -- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis
- 8541.49.00 -- Outros

13. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, por se tratar de um conjunto de células fotovoltaicas montadas em módulos, se classifica literalmente na subposição de segundo nível 8541.43.00, que não apresenta desdobramentos em itens, sendo esse seu código na NCM.

14. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8541.43.00 possui o seguinte Ex-tarifário, abaixo reproduzido:

Ex 01 - Células solares

15. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

16. A mercadoria classificada é um tipo de célula solar, portanto enquadra-se no Ex 01 do código 8541.43.00 da NCM.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 85 e da posição 85.41), e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8541.4 e da subposição de segundo nível 8541.43), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1 (texto do “Ex” 01 do código 8541.43.00 da Tipi); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, e pela Coletânea dos Pareceres de Classificação da OMA, aprovada pela IN RFB nº 2.171, de 2024, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8541.43.00 com enquadramento no “Ex” Tipi 01.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma